



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0196.6/2021

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PROJETO DE LEI Nº 0196.6/2021. AUTORIA DEPUTADO MILTON HOBUS. **REVOGA A LEI 14.216, DE 2007, QUE RECONHECE O MUNICÍPIO DE ITAPEMA COMO CAPITAL CATARINENSE DE ULTRALEVES.** VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA REGIMENTAL. ART. 72 – RIALESC.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Milton Hobus, com a pretensão de revoga a lei 14.216, de 2007, que reconhece o município de Itapema como Capital Catarinense de ultraleves.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 26de maio de 2021. Tendo seu tramite estabelecido, pelo 1º Secretário da Mesa, da seguinte forma:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça;
- 2) Comissão Turismo e Meio Ambiente.

No dia 28 de maio de 2021 fui designado relator (fls. 06).

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo Deputado Milton Hobus, Presidente desta Comissão e membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

A matéria não faz parte do rol do art. 50, § 2º da Constituição Estadual², ou seja, não é matéria de iniciativa privativa do Governador.

Insta informa que o projeto de lei em tela é anseio do município de Itapema, externado, inclusive por requerimento oriundo da Câmara de Vereadores (requerimento 69/2021), como também por ofício n. 083/2021/GAB, endereçado ao Excelentíssimo Deputado João Amim. Deputado este que imbuído do espírito

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

² Art. 50. * A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



republicano, e a fim de dar celeridade ao processo legislativo, abdicou do Projeto de Lei n. 0197.7/2021, que havia proposto com o mesmo objetivo, mostrando a grandeza deste parlamento.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0196.6/2021, para que siga seu tramite estabelecido na forma regimental.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark